



**EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020
MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Dê- se ao § 1º, do Art. 8º, da medida provisória 936, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....
§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna



* C D 2 0 2 3 5 4 2 5 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que “- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já, no inciso VI, estabelece: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Destarte, a alteração, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante constitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 8º, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado VILSON DA FETAEMG
PSB/MG**



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202354255300, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.